



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA  
PRESIDÊNCIA**

Avenida Rangel Pestana, 300 - 13º andar – Consolação – São Paulo-SP – CEP: 01017-911  
Fone: 3214-9000 /FAX: 3214-9100 - Site: [www.spprev.sp.gov.br](http://www.spprev.sp.gov.br) e-mail: [spprev@spprev.sp.gov.br](mailto:spprev@spprev.sp.gov.br)

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Ofício P. SPPREV nº. 136/2018

**REFERÊNCIA:           RETORNO           AO  
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 124,  
PUBLICADO NO DOE DE 24 DE MAIO DE  
2018, DE AUTORIA DO SR. DEPUTADO  
CARLOS GIANNAZI**

Senhor Secretário da Fazenda,

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 124, publicado no D.O.E. em 24 de maio de 2018, às fls. 13, de autoria de Vossa Excelência, o Deputado Estadual Carlos Giannazzi, temos o seguinte a esclarecer.

A aposentadoria dos servidores públicos é um ato complexo, sendo realizado em duas etapas distintas, conforme descrição resumida abaixo:

- **1ª etapa:** no órgão de recursos humanos do interessado é confeccionada a contagem do tempo de contribuição, através do fluxo de VTC – Validação de Tempo de Contribuição do Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV, e realizada abertura do fluxo de concessão de aposentadoria, com conseqüente encaminhamento do PAS – Processo de Aposentadoria SPPREV, à autarquia (este último contendo, inclusive, o requerimento de aposentadoria do servidor, devidamente assinado);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**  
**PRESIDÊNCIA**

Avenida Rangel Pestana, 300 - 13º andar – Consolação – São Paulo-SP – CEP: 01017-911  
Fone: 3214-9000 /FAX: 3214-9100 - Site: [www.spprev.sp.gov.br](http://www.spprev.sp.gov.br) e-mail: [spprev@spprev.sp.gov.br](mailto:spprev@spprev.sp.gov.br)

- **2ª etapa:** Cabe a SPPREV, a conferência da documentação enviada pelo órgão de recursos humanos do servidor e o ato de concessão de aposentadoria, com a devida publicação no D.O.E. e inclusão do benefício previdenciário na folha de pagamento.

Com relação aos questionamentos realizados, quais sejam:

*1- Qual o procedimento que os professores e as professoras da rede estadual de ensino devem ter quando, por conta de encaminhamentos equivocados ou pouco claros no momento da solicitação de suas aposentadorias, desejam solicitar a revisão da fundamentação deste benefício previdenciário?*

*2- Qual o embasamento legal para este procedimento?*

*3- Qual o embasamento legal que impediria eventual revisão?*

Manifestamos que todos os requerimentos apresentados pelos aposentados, tanto nos postos de atendimento da SPPREV, quanto através de correspondências, são individualmente analisados por servidores da Gerência de Aposentadorias.

No que tange às (poucas) solicitações de alteração da regra que deu origem à concessão da aposentadoria voluntária, informamos que o primeiro passo é realizar uma nova análise da concessão do benefício, a fim de que sejam identificadas ilegalidades ou irregularidades cometidas no procedimento de concessão, como por exemplo: ausência do requerimento de aposentadoria do servidor ou falta de assinatura do mesmo, ou benefício publicado em regra distinta da escolhida pelo interessado. Caso não sejam encontradas irregularidades a serem sanadas, possivelmente a administração decidirá pelo indeferimento do pedido, ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**  
**PRESIDÊNCIA**

Avenida Rangel Pestana, 300 - 13º andar – Consolação – São Paulo-SP – CEP: 01017-911  
Fone: 3214-9000 /FAX: 3214-9100 - Site: [www.spprev.sp.gov.br](http://www.spprev.sp.gov.br) e-mail: [spprev@spprev.sp.gov.br](mailto:spprev@spprev.sp.gov.br)

seja, pela impossibilidade de alteração do fundamento legal da aposentadoria já concedida.

Isso porque, considerando que o requerimento de concessão de aposentadoria voluntária é um ato exclusivo do servidor, no qual o mesmo expressa sua vontade pela aposentação na regra indicada, sendo este requisito fundamental para a efetivação do ato administrativo de concessão do benefício. E, considerando, também, que valendo-se do direito de optar por regra de aposentadoria diversa, o servidor não o fez por sua própria vontade, restam preenchidos os requisitos legais para a finalização do ato administrativo perfeito, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cabe mencionar que a Procuradoria Geral do Estado, através da Consultoria Jurídica da SPPREV, já teve oportunidade de se manifestar em situação análoga, com pedido de alteração de regra de aposentadoria voluntária (do Art. 40, § 1º, III da CF/88, cujos proventos são calculados pela média dos salários de contribuição e reajustados anualmente, conforme disposições da LC 1.105/2010, para a regra do Art. 6º da EC 41/2003, cujos proventos são calculados com integralidade e paridade), sendo, na oportunidade, expedido o Parecer CJ/SPPREV nº 126/2013, o qual anexamos para vossa ciência.

Naturalmente, conhecemos a complexidade da legislação que envolve a concessão e pagamento das aposentadorias e, exatamente por este motivo, a SPPREV envidou esforços ao longo de vários anos, e disponibilizou desde 2016 o sistema inédito de contagem de tempo intitulado de Validação de Tempo de Contribuição (VTC).

A VTC foi criada como um módulo da ferramenta Sigeprev e encontra-se detalhadamente parametrizada para o atendimento das diferentes situações funcionais do servidor, de modo que, ao preenchê-lo, os órgãos de recursos humanos expedem a contagem do tempo de contribuição de forma automática.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA  
PRESIDÊNCIA**

Avenida Rangel Pestana, 300 - 13º andar - Consolação - São Paulo-SP - CEP: 01017-911  
Fone: 3214-9000 /FAX: 3214-9100 - Site: [www.spprev.sp.gov.br](http://www.spprev.sp.gov.br) e-mail: [spprev@spprev.sp.gov.br](mailto:spprev@spprev.sp.gov.br)

Tal documento demonstra as diversas regras de aposentadoria as quais o servidor faz jus (se for o caso) e deve ser apresentada pelo órgão de recursos humanos ao interessado, no momento do requerimento da aposentadoria.

Quanto à fórmula de cálculo dos proventos, constitui regra básica para qualquer funcionário que trabalha com aposentadorias no RH, identificar as regras atuais (com cálculo pela média) e as de transição (paridade), a fim de prestar os devidos esclarecimentos quanto ao cálculo e reajustamento dos proventos. Contudo, não podemos deixar de mencionar que não cabe aos órgãos de recursos humanos e nem tampouco à SPPREV responder ao servidor qual é a fórmula de cálculo mais vantajosa (média ou paridade), tendo em vista tratar-se de questão de ordem absolutamente pessoal, a qual o servidor precisará exercer o seu direito de opção, eis que ambas as situações podem ensejar reajustes previdenciários mais ou menos vantajosos.

Sendo o que nos cumpria informar, registramos protestos de respeito e consideração.

**José Roberto de Moraes  
Diretor Presidente da SPPREV**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
DD. Secretário da Fazenda  
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo  
Avenida Rangel Pestana, 300 - 5º Andar  
São Paulo - SP



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

INTERESSADA: CELIA CELESTE MELEIRO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO EM REGRA PERMANENTE. CONCESSÃO CONFORME O PEDIDO APRESENTADO PELA INTERESSADA. POSTERIOR REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA INATIVAÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE. Precedente: Parecer PA nº 130/2007.

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se de expediente administrativo em que o Sr. Diretor de Benefícios – Servidores Públicos solicita análise e manifestação quanto à possibilidade de alteração do fundamento da aposentadoria voluntária concedida à servidora Celia Celeste Meleiro de Siqueira, por meio da Portaria do Diretor de Benefícios nº 1389/2011, publicada no DOE de 19/03/2011 (fls. 266).



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV N° 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV n° 126/2013

2. Depreende-se da Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição n° 064/2009 (fls. 228), datada de 12/01/2010, que a Sra. Celia Celeste Meleiro de Siqueira, professora admitida com fundamento na Lei Estadual n° 500/1974, contava, no período de 06/10/1976 a 23/12/2009, com:

- (a) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de aposentadoria;
- (b) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de serviço público;
- (c) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de exercício na carreira;
- (d) 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias para fins de efetivo exercício na função.

3. A referida certidão fora ratificada pelo Departamento de Recursos Humanos, em cumprimento às determinações do Mandado de Segurança n° 053.09.044635-9, em 15/01/2010 (publicada no DOE de 16/01/2010).

4. Às fls. 241/246, juntaram-se: (i) Anexo III, referente ao Quadro da carga horária para cálculo de proventos; (ii) termo de ciência e notificação; (iii) discriminativo das remunerações para cálculo da média.

5. Por conseguinte, em 14/02/2011, fora protocolizado requerimento de aposentadoria, “nos termos art. 40, § 1º, III, “a”, § 5º da CF/88 alt. p/EC’s n°s 20/98 e 41/03, c/c Lei 500/74”, subscrito pela Sra. Celia Celeste Meleiro de Siqueira, em 17/02/2011 (fls. 247/249).



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

6. Seguindo-se o trâmite de concessão do benefício, o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV apontou duas opções de aposentadoria para a interessada (fls. 259 e documento anexo):

- (i) “Art. 40, § 1º, III, “a”, § 5º da CF/88 alt. p/EC’s nºs 20/98 e 41/2003, c/c/ Lei 500/74”;
- (ii) “Art. 6º, I, II, III, IV, da EC 41/2003, alt. p/EC 47/05 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, c/c/ Lei 500/74”.

7. Às fls. 262, consta termo de ciência de enquadramento em regra de aposentadoria firmado pela interessada.

8. A aposentadoria fora concedida, por meio da Portaria do Diretor de Benefícios nº 1389/2011, publicada no DOE de 19/03/2011, “nos termos do Art. 40, § 1º, III, ‘a’, § 5º da CF/88, alt. pela EC 20/98 e EC 41/03, c/c LF 11.301/06, c/c Lei 500/74, (...) fazendo jus aos proventos integrais; e à vista que consta no PUCT 022/1990, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 064/2009” (publicada no DOE de 19/03/2011 – fls. 266).

9. Em 30/01/2013, a Sra. Celia Celeste solicitou a “alteração [do fundamento de sua aposentadoria] para o artigo 6º, I, II, III e IV da E.C nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88”, no prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 114, da constituição Bandeirante (fls. 274/278).

10. Às fls. 279, a Sra. Supervisora de Manutenção de Aposentadoria relata os fatos e solicita a análise da “possibilidade jurídica do pedido, notadamente se podemos solicitar à Secretaria de origem do servidor a retificação da certidão de contagem de tempo e a portaria de concessão



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

*para a regra solicitada e, após, acertar o pagamento do servidor desde a concessão da aposentadoria”.*

11. Diante da dúvida jurídica suscitada os autos vieram-me encaminhados para exame e parecer.

**É o relatório. Opino.**

12. A consulta versa sobre a possibilidade de alteração do fundamento da aposentadoria voluntária concedida à servidora Celia Celeste Meleiro de Siqueira, por meio da Portaria do Diretor de Benefícios nº 1389/2011, publicada no DOE de 19/03/2011 (fls. 266).

13. De próêmio, cumpre destacar que é inviável cogitar-se da aplicação do artigo 114 da Carta Paulista, dirigido às simples certidões, à certidão de tempo de contribuição e aos requerimentos de aposentadoria, cujos procedimentos apresentam complexidade de tal nível, que dificilmente permitirá sua elaboração e concessão em prazo inferior ou igual a dez dias. Eis o que se lê em tal norma:

*“Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.” (destaquei).*



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

14. Ora, o indigitado dispositivo é expresso ao fixar o prazo de dez dias úteis para o **FORNECIMENTO DE CERTIDÕES**, por óbvio não se aplicando ao procedimento de aposentação. **Não há qualquer razão para aplicação analógica desta norma em tal situação, em tudo diversa.**

15. Curial atentar para a ampla complexidade do processo de concessão de aposentadoria, que envolve a análise de todo o histórico funcional do trabalhador, e o cotejo dos dados obtidos com intrincado arcabouço jurídico. O reconhecimento do direito à aposentação, em tal cenário, não se afigura tarefa simples, e depende de comprovação sólida que, por óbvio, não se vislumbra no caso em foco.

16. Posto isto, passamos à análise da possibilidade de alteração do fundamento da aposentadoria da Sra. Celia Cleste Meleiro de Siqueira, conforme requerido às fls. 276.

17. Pretende a interessada a concessão de aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c.c. § 5º do art. 40, da Constituição Federal c.c. Lei Estadual nº 500/1974, que assim dispõem:

Emenda Constitucional nº 41/2003:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo*



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

*em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

~~*Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias e concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.*~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Constituição Federal:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV N° 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV n° 126/2013

*§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)" (g.n.).*

18. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que são requisitos **cumulativos** para a concessão de aposentadoria na forma requerida pela interessada:

- (i) cinquenta anos de idade;
- (ii) vinte e cinco anos de contribuição;
- (iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- (iv) dez anos de carreira;
- (v) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

19. Infere-se da “Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição” nº 064/2009 (fls. 228), datada de 12/01/2010, que a interessada contava, no período de **06/10/1976 a 23/12/2009**, com o tempo líquido de:

- (i) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de **aposentadoria**;
- (ii) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de **serviço público**;



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

- (iii) 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias para fins de **exercício na carreira;**
- (iv) 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias para fins de efetivo **exercício na função.**

20. No que tange ao requisito de idade, constata-se que a interessada, em 23/12/2009, contava com 51 anos de idade, conforme cédula de identidade de fls. 203.

21. Sendo assim, **ao que parece**, a interessada, à data do requerimento do benefício, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c.c. § 5º do art. 40, da Constituição Federal c.c. Lei Estadual nº 500/1974, pelo que teria **adquirido o direito à opção de aposentação** prescrito pela regra transitória.

22. No entanto, valendo-se do direito a optar pela regra de aposentadoria permanente ou transitória<sup>1</sup> – a que não necessariamente lhe seria imposta, dependendo, pois, de sua escolha –, houve por bem apresentar requerimento de aposentadoria voluntária, aos 14/02/2011, **“nos termos art. 40, § 1º, III, “a”, § 5º da CF/88 alt. p/EC’s nºs 20/98 e 41/03, c/c Lei 500/74”** (fls. 247/249).

23. E mais, mesmo ciente da possibilidade de aposentação com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c.c. § 5º do art. 40, da

<sup>1</sup> Vale ressaltar que o direito adquirido assegurado pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, *in casu*, era o de **poder optar por se aposentar pela regra transitória**, conforme melhor atendesse a seus interesses.



Consultoria Jurídica

PROCESSO: 00022/1990 – SPPREV Nº 15013/2011

PARECER: CJ/SPPREV nº 126/2013

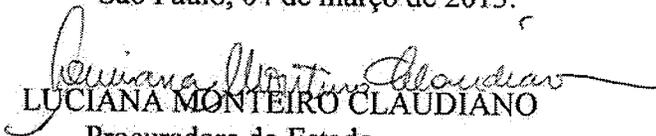
Constituição Federal c.c. Lei Estadual nº 500/1974 (fls. 258/259), em 21/12/2011 a requerente firmou termo de ciência de enquadramento em regra de Aposentadoria (fls. 262).

24. Destarte, considerando que: (i) a Procuradoria Administrativa já se manifestou no sentido de que “requerimento de concessão de aposentadoria voluntária, a ser feito pelo próprio servidor, é um requisito procedimental para a expedição de ato administrativo compatível, preenchidos os requisitos legais para tanto”<sup>2</sup>; (ii) a concessão de aposentadoria nos termos requeridos pela interessada constitui ato jurídico perfeito (previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), conclui-se pela impossibilidade de alteração do fundamento de aposentadoria já concedida de acordo o requerimento apresentado pelo servidor.

É o parecer.

À superior consideração.

São Paulo, 04 de março de 2013.

  
LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO  
Procuradora do Estado  
OAB/SP nº 281.430

<sup>2</sup> Precedente: Parecer PA nº 130/2007.



290  
S.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**  
**Consultoria Jurídica**

Processo: 00022/1990 – SPPREV nº 15013/2011

Interessado: Célia Celeste Meleiro de Siqueira

Assunto: Aposentadoria concedida com fundamento em regra permanente. Concessão conforme o pedido apresentado. Requerimento de alteração. Impossibilidade. Ato jurídico perfeito.

1.- Aprovo o Parecer CJ/SPPREV nº 126/2013. Anoto que a aposentadoria foi concedida no fundamento requerido pela própria aposentada, de modo que se consubstancia em ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado agora por conveniência da interessada. A Administração não poderá alterar o ato sem que se verifique a presença de algum ato de ilegalidade ou irregularidade cometida no procedimento da aposentadoria.

2.- Remetam-se os autos à DBS-GAP-SMA, para as providências de direito e o devido encaminhamento.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

  
MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN  
Procuradora do Estado Chefe da  
Consultoria Jurídica da SPPrev.